



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 011 DE 22 DE MARÇO DE 2022.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Tenho a honra de apresentar para consideração de Vossa Excelência, bem como de seus pares, o Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS A LEI Nº 1358/2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposta de Projeto de Lei que altera a Lei municipal nº 1358/2013 que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pedreiras, refere-se à promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 12 de novembro de 2019, que acarretou com uma série de obrigações legislativas aos entes públicos.

O Artigo 9º da Referida Emenda Constitucional dispõe:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

Desta forma, visando a regularização e enquadramento da legislação municipal ao que determina o normativo constitucional, o presente projeto propõe a majoração, de forma linear, da contribuição previdenciária do segurado, igualando ao servidor da União que passou a contribuir com 14% após a promulgação da EC nº 103/2019, bem como as adequações na alíquota do Município e dos aposentados e pensionistas que superem o salário-mínimo.

Com base nas orientações da ATRICON (Associação dos membros dos tribunais de contas do Brasil, e recomendação do Conselho Nacional dos RPPS (em anexo), ficou estabelecido que Estados e municípios terão até o dia 31 de março de 2022, para aprovação dos planos nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Por se tratar de matéria que foi sancionada pelo Presidente da República no final de 2019, obrigando os Municípios a adequarem seus regimes ao da esfera Federal, proponho atenção e colaboração dos augustos membros do Poder Legislativo Municipal e em especial de Vossa Excelência, para a aprovação deste Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares protestos de elevada estima e distinto apreço.

Gabinete da Prefeita de Pedreiras, Estado do Maranhão, em 22 de março de 2022.


VANESSA DOS PRAZERES SANTOS
Prefeita de Pedreiras



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PROJETO DE LEI Nº 011 DE 22 DE MARÇO DE 2022.

“ALTERA DISPOSITIVOS A LEI MUNICIPAL Nº 1358/2013 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDREIRAS – MA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VANESSA DOS PRAZERES SANTOS, Prefeita do Município de Pedreiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei Municipal Nº 1358/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 O Regime Próprio de Previdência Social de Pedreiras administrará e será responsável pela concessão dos seguintes benefícios:

I – Quanto aos Segurados:

- a) Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho;
- b) Aposentadoria Compulsória;
- c) Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição;
- d) Aposentadoria Voluntária Por Idade;
- e) Aposentadoria Especial de Professor.

II – Quanto aos Dependentes:

- a) Pensão por Morte.

Art. 2º Os incisos I, II e III art. 22 da Lei Municipal nº 1358/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

Art. 22...

I – A alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município ao RPPS, fica majorada para 16% (dezesesseis por cento), incluída nesse percentual a taxa de administração.

II - A alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, fica majorada para 14% (quatorze por cento).

III - A alíquota da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, fica majorada para 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo IMPP que supere o salário mínimo, nos seguintes termos:

- a) Aposentados e pensionistas com proventos acima de 1 (um) salário mínimo até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) contribuirão com alíquota de 6% (seis por cento).
- b) Aposentados e pensionistas com proventos entre R\$ 1.501,00 (hum mil e quinhentos e um reais) e 1.999,00 (hum mil e novecentos e noventa e nove reais) contribuirão com alíquota de 11% (onze por cento).
- c) Aposentados e pensionistas com proventos acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) contribuirão com alíquota de 14% (quatorze por cento).

Art. 3º O art. 23 da Lei Municipal nº 1358/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 O RPPS tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Ente Federativo, dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

er



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pedreiras, Estado do Maranhão, em 22 de março de 2022.


VANESSA DOS PRAZERES SANTOS
Prefeita Municipal



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

Brasília (DF), 11 de março de 2022.

Ofício nº 018/2022 – ATRICON

Assunto: instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) e temas relacionados à Reforma da Previdência.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Ex^a. com uma respeitosa e fraterna saudação para reportar acerca da importante matéria que segue.

O Brasil possui 2.151 Regimes Próprios de Previdência (RPPS), compreendendo todos os Estados, o Distrito Federal e 2.124 Municípios. Os demais Municípios são filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que é administrado pelo INSS.

Considerando que a fiscalização dos RPPS é também uma atribuição precípua dos Tribunais de Contas, mostra-se relevante sua atuação quanto ao cumprimento, ou não, das medidas obrigatórias, principalmente aquelas decorrentes da Reforma da Previdência, veiculada através da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

I — Dentre as citadas medidas consta a **obrigatoriedade da instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC)**¹ para os entes que possuam Regime Próprio de Previdência Social.

¹ O RPC será considerado **instituído** com a aprovação da Lei de instituição, no âmbito do ente federativo. Entretanto para aqueles que possuem servidores que recebam salários acima do teto do RGPS (atualmente em R\$ 7.087,22), é necessário firmar um termo de adesão com uma Entidade de Previdência Complementar, que deverá ser previamente aprovado pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar.



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

O prazo inicialmente estabelecido para essa medida foi o dia 13 de novembro de 2021 (dois anos após a Reforma da Previdência), o qual acabou prorrogado pelo Conselho Nacional dos RPPS (CNRPPS). Os Estados e Municípios terão **até 31 de março próximo** para a aprovação dos planos nas Câmaras Municipais ou Assembleias Legislativas, e até 30 de junho do corrente ano para a implementação efetiva. Segundo o informe "Acontece na SPREV" (fevereiro/2022) o número de entes que não remeteram sua legislação relativa ao RPC para a Secretaria de Previdência Social – SPREV é de 1077.

A Atricon emitiu a Nota Técnica 001/2021 sobre a implantação da previdência complementar (principalmente quanto aos critérios de escolha da entidade), disponível em: <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Nota-tecnica.-ATRICON-01-2021-12.04.21.pdf>. É importante também que sejam consultadas as publicações da Subsecretaria de Previdência Complementar do Ministério do Trabalho e Previdência Social, disponíveis em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/publicaes>.

Assim é que se revela sobremodo necessário e oportuno que os Tribunais de Contas (à luz, evidentemente, dos seus critérios, normas e procedimentos), alertem aos Municípios que mantêm RPPS acerca da obrigatoriedade do cumprimento dos referidos prazos. Ao mesmo tempo, é recomendável que se promovam iniciativas com entes locais cujos atores atuam no processo: Prefeitos, Vereadores, servidores e dirigentes de RPPS.

II – Vale lembrar a existência de outras medidas obrigatórias para os RPPS decorrentes da EC 103/2019, como é a proibição de pagamento de benefícios temporários pelos RPPS e do cumprimento da alíquota mínima de 14% ou progressiva para a contribuição de seus servidores (493 constam, na mesma fonte antes citada, como não tendo informado a respeito). Essas e outras obrigações para os entes que possuem RPPS estão consolidadas em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico>. As associações nacionais que representam os RPPS, a Abipem (www.abipem.org.br) e a Aneprem (www.aneprem.org.br), também veiculam informações significativas quanto ao tema.

Caso os entes não cumpram essas obrigações, dentre outras que já eram exigidas, como o equilíbrio financeiro e atuarial, ficarão sem o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). O inciso XIII do artigo 167 da Constituição veda aos que descumprirem regras gerais de organização dos RPPS o recebimento de transferências voluntárias, avais, garantias, empréstimos e financiamentos por parte da União e de suas instituições financeiras. Isso sem prejuízo de os dirigentes (tanto do RPPS quanto do Poder



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

Executivo) poderem ser responsabilizados pelos Tribunais de Contas e outros órgãos de controle.

III – Além dessas possíveis responsabilizações, a eventual, “desatenção” às “questões previdenciárias” é capaz de levar ao comprometimento da capacidade de pagamento, inclusive da remuneração dos servidores, dos entes públicos no médio ou no longo prazo. Para que isso não ocorra, é importante que Estados e Municípios que ainda não o fizeram atualizem a sua legislação previdenciária, medida com destacado reflexo no equilíbrio das suas contas. Essa providência não tem caráter obrigatório, mas poderá ser determinante para solucionar o elevado déficit previdenciário existente em inúmeros Estados e Municípios.

Ressalto, por fim, dado o aspecto temporal de relevo, a importância de que os Estados e Municípios com RPPS sejam alertados quanto ao prazo do **dia 31 de março** para a aprovação das leis instituindo o Regime de Previdência Complementar.

Agradecendo pela atenção e compreensão, subscrevo-me.

Conselheiro Cezar Miola,
Presidente.